



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

DECISÃO FINAL SOBRE O RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260/2019

Trata-se de peça de Recurso contra Classificação e Habilitação, do Pregão Presencial de nº 006/2019, protocolado na data de 02 de Maio de 2019, pela empresa **MSC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, alegando a presença de irregularidades na decisão que declarou vencedora a empresa **DERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS**.

Diante do exposto no competente parecer apresentado, pela Procuradoria do Município, venho decidir que, CONHEÇO, pois tempestivo, o Recurso apresentado pela empresa **MSC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, porém, **NÃO ACOLHO**, no mérito, dos pedidos feitos pela mesma, vez que o Município de Araci, por intermédio da Pregoeira Oficial, no referido Processo Licitatório, obedeceu, em sua integralidade, os Princípios da Isonomia e Legalidade, bem como, os Princípios da Economicidade e Eficiência, mantendo assim declarada habilitada e vencedora do presente pregão (lote 005), a empresa **DERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS**.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Araci – BA, 14 de Maio de 2019.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

PARECER JURIDICO ACERCA DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de peça de Recurso contra Classificação e Habilitação, do Pregão Presencial de nº 006/2019, protocolado na data de 02 de Maio de 2019, pela empresa MSC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, alegando a presença de irregularidades na decisão que declarou vencedora a empresa DERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, afirmando o que se segue:

DA IRREGULARIDADE:

Constatamos que a empresa DERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS ME, apresentou o atestado de capacidade fornecido por pessoa jurídica de direito Público Estadual, sendo que o mesmo **não consta** sua devida publicação no Diário oficial do estado, o qual é o órgão que compete a entidade que forneceu o atestado de capacidade para empresa, deixando de atender as exigências do item 18.3 linha a).

Por fim, requer o seguinte:

IV – DO PEDIDO

Isto posto e preenchido os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE, pelo recebimento do presente recurso, para que seja julgado pela Sr. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Araci, exercendo o juízo mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109 inciso 4º da lei 8.666/93 e assim seja reformada a decisão aqui acatada para **INABILITAR** a empresa DERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS ME, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação, para manter a legalidade do processo.

Com isso, passa-se à fundamentação.

II - MÉRITO

a) Da Tempestividade da Impugnação

Sabe-se, nos termos do Item 21.4 do Edital supracitado, os recursos contra decisão que declara licitante vencedor deverão ser protocolados em até 03 (três) dias úteis após a aludida decisão, assim, resta devidamente tempestivo o recurso ora apreciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

b) Da Alegação de Irregularidade da Habilitação e Declaração de Vencedor

Aqui, alega o Recorrente que esta Administração Pública Municipal, por intermédio desta Comissão de Licitação, na Decisão de Habilitação e Declaração de Vencedor, no Pregão Presencial de nº 006/2019, ocorreu em erro, ao habilitar a empresa DERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, senão vejamos:

Portanto, observa-se que comissão de Licitação, sem intenção alguma, e por uma falha, em aceitar e habilitar DERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS ME, tendo em vista que a falta de atendimento por parte do licitante ao que dispõe o edital e suas exigências, acarreta em desclassificação e inabilitação do mesmo.

Diante de tal fato, com a máxima vênua à alegação do Recorrente, tal afirmação não merece guarida, conforme será devidamente demonstrado.

c) Do Atestado de Capacidade Técnica Apresentado pelo Licitante Vencedor

O Licitante DERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS apresentou um atestado de capacidade técnica, expedido pelo Diretor da Escola Estadual Imaculada Conceição, escola esta inscrita no CNPJ nº 13.937.065/0001-00, acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços, bem como juntamente de 06 (seis) notas fiscais para comprovar a prestação do serviço ali contratado.

Sabe-se, também, que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, aduz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (*grifos nossos*)

Analisando o dispositivo legal *supra* transcrito, percebe-se que os atestados de capacidade técnica têm o condão de comprovar que o licitante tem as condições necessárias ao bom e fiel cumprimento do objeto do certame.

Ainda nessa linha, em recentíssimo julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, no Acórdão de nº 828/19, oriundo do Processo nº 386861/17, sob relatoria do Douto Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em que este entende que:

(...) o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 24/19 (peça 10), opinou pelo fornecimento de resposta nos seguintes termos: Questões 1 e 2: é possível a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI **ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

dispensa de demonstração de capacidade técnicooperacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

(...)

2. O tema central da presente consulta versa sobre a possibilidade de ser dispensada em edital a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica operacional, previsto no art. 30, caput, II, da Lei nº 8.666/93, sendo ela substituída, exclusivamente, pela capacidade técnica profissional exigida no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e, no caso em que a capacidade técnica operacional for exigida, da necessidade de registro do atestado no órgão de classe, como o CREA.

Quanto à primeira questão, corrobora-se o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de confirmar essa possibilidade, a depender, contudo, da dimensão e da complexidade do objeto licitado.

De início, relembre-se que, nos termos do art. 3º e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, **“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, sendo, assim, “vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.**

Isto não significa que a ampliação do número de participantes pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, visto que pode gerar prejuízos ao erário público.

(...)

Desta forma, caberá à Administração Pública, na fase interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser adquirido para determinar a extensão das exigências a serem impostas aos licitantes, inclusive a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico operacional.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Questões 1 e 2:

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI **ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Questão 3:

3.1. **Não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnicooperacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93.** (*grifos nossos*)

Assim, conclui-se que, uma vez que o objeto do certame era em comento, qual seja, Pregão Presencial nº 006/2019, é de menor complexidade e que, em verdade, o atestado, contrato e notas fiscais comprovam que o Licitante Habilitado possui as condições necessárias ao fiel cumprimento do respectivo objeto do certame.

d) Dos Princípios da Economicidade e Eficiência

Sabe-se que a finalidade principal do Processo Licitatório é constituir a proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

Com isso, para que haja a escolha da aludida oferta mais vantajosa, torna-se indispensável a obediência aos princípios da Economicidade e Eficiência.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

Nos ensina, Bugarin (2017) que:

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI **ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.
(Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Neste sentido, percebe-se que a diferença entre as propostas do “Declarado Vencedor” e o Licitante 2º Colocado, restou no valor exato de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, a diferença **configura aproximadamente 14% (catorze por cento) do valor referencia do lote, o qual este último ficou no valor de R\$ 217.199,50 (duzentos e dezessete mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos).**

Conclui-se que o percentual acima citado configura um valor vultoso, e que, certamente, caso tal diferença seja afastada, o Princípio da Economicidade será ofendido.

Portanto, com supedâneo nos Princípios da Economicidade e Eficiência é que esta Administração Pública Municipal, por intermédio de sua Comissão de Licitação, entende que o valor da proposta é de grande relevância à formação da decisão.

III – CONCLUSÃO

Diante do aqui exposto, com base nos fatos ora apresentados, assim como nos dispositivos legais que regem a licitação – artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, como também



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº 14.232.086/0001-92

pautado nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, assim como mais especificadamente nos princípios da economicidade e eficiência, conclui e opina esta PROCURADORIA, que se deve CONHECER, pois tempestiva, o Recurso apresentado pela empresa **MSC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, porém, **NÃO ACOLHER**, no mérito, dos pedidos feitos pela mesma, vez que o Município de Araci, por intermédio da Pregoeira Oficial, no referido Processo Licitatório, obedeceu, em sua integralidade, os Princípios da Isonomia e Legalidade, bem como, os Princípios da Economicidade e Eficiência, para declarar habilitado e vencedor do presente pregão, a empresa **DERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS**.

É o parecer. S.M.J.

Araci – BA, 13 de Maio de 2019.

Elias Sebastião Venâncio
Procurado Jurídico
OAB/BA nº 23928BA